

PROCESSO Nº 949/2022

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante **R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR** (doc. 128), contra ato decisório do pregoeiro que classificou empresa que não teria atendido às condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório.

Argumenta no sentido de que: a empresa P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentou documento expedido pelo CREA, na fase inicial, com data de validade vencida, uma vez que não houve a atualização junto àquele conselho, citando diversas jurisprudências, bem como que não foram atendidos os prazos exigidos no Instrumento Convocatório;

Em contrarrazões (doc. 129), a empresa P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Afirma que restam infundadas as razões da recorrente, uma vez que fora apresentada documentação quanto a certidão expedida pelo CREA/CE nos moldes exigidos no instrumento convocatório, nos termos do entendimento jurisprudencial nesse sentido, inclusive junto ao Tribunal de Contas da União, atendendo os prazos disposto no Edital nº 19/2022.

Manifestação do pregoeiro mantendo a decisão vergastada (art. 140).

Manifestação da Coordenadoria Jurídica Administrativa (doc. 143) pelo improvimento do Recurso.

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, analisando as razões da decisão exarada pelo pregoeiro, verifica-se que as alegações da recorrente não merecem acolhimento. Senão, veja-se:

Ressalte-se que no Edital do presente certame, tem-se como requisito a necessidade de apresentação, pelas empresas, de comprovar de qualificação técnica mediante o registro, ou inscrição, da empresa licitante no CREA.

Com efeito, a recorrida trouxe ao certame Certidão de Registro e Quitação de Débitos no referido órgão, com validade até 30/06/2022, e data de pagamento da nova mensalidade realizada (conforme boleto em anexo) em 28/06/2022, sendo prova suficiente do implemento do citado requisito.

Assim, não há o que se falar em irregularidade da empresa, nos moldes da nova Certidão emitida dia 05/07/2022 e anexada, dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro em sessão pública, inclusive corroborado pelo entendimento da Corte de Contas, por meio do Acórdão TCU 1211/2021 - Plenário, trazido aos autos pelo pregoeiro (doc. 140) e pelo Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa (doc. 143).

Quanto a suposta inobservância dos prazos do edital alegada pelo recorrente, entende-se, também, não prosperar, uma vez que está dentro do campo de competência e de dever legal do pregoeiro, corrigir erros passíveis de saneamento, dentro do juridicamente possível, nos termos dos normativos pertinentes à matéria.

Ante ao exposto, endossando as razões do pregoeiro, conhece-se do Recurso Administrativo para, no mérito, **negar provimento**.

À Divisão de Licitações e contratos.

Fortaleza, 29 de julho de 2022.

Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno

Presidente do Tribunal